



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		2ª CC-MF
Brasília.	26 06 108	Fl. 247
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siaps 877862		

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.102

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 06 / 08	2º CC-MF
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882	Fl. 248

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como da parcela relativa aos segurados.

O período do presente levantamento abrange as competências janeiro de 1993 a dezembro de 1998, inclusive 13º salário, fls.04 a 17.

Os fatos geradores referem-se as remunerações pagas ou creditadas no âmbito da polícia Militar do Estado de Minas Gerais em relação aos seguintes trabalhadores:

- Aos servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (recrutamento amplo);
- Servidores designados para ocupar função pública nos termos do art. 10 da Lei 10.254/90 (designados);
- Servidores cujo emprego público tenham sido transformados em função pública nos termos do art. 4º da Lei 10.254/90. Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 82 e 83.

Destaca-se, ainda, que os levantamentos foram realizados por meio de aferição indireta, tendo em vista que os documentos apresentados pela notificada inviabilizaram a apuração dos valores que constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias. As folhas de pagamento apresentadas durante o procedimento fiscais referem-se a aproximadamente 50.000 vínculos, sem a devida identificação da situação funcional de cada trabalhador. A empresa não apresentou as folhas de pagamento em meio magnético, pois ao solicitar os dados a empresa de processamento de dados do Estado, obteve a informação que não existe histórico em meio magnético.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 113 a 158. O impugnante apresentou cópia da sentença judicial que move contra a previdência para que a autoridade previdenciária deixe de cumprir a EC nº 20/1998 Foi também apresentada relação nominal de servidores ocupantes de função pública aposentados durante o período objeto do lançamento fiscal.

O processo foi baixado em diligência pela unidade descentralizada da SRP, com vistas a emissão de informação fiscal com o objetivo de esclarecer: a exclusão do crédito correspondente aos servidores aposentados e que acumulam cargo efetivo com cargo em comissão, bem como exclusão de crédito incidente sobre vale-transporte, vale alimentação e abono família, fls. 196 a 198. O auditor emitiu informação fiscal esclarecendo a impossibilidade de efetuar as referidas exclusões, tendo em vista tratar-se de aferição indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL		2º CC-MF
Brasília, 26, 06, 08		Fl.
	Silma Alves de Oliveira Mat.: Siae 877862	249

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Foi colacionado aos autos parecer da procuradoria do INSS esclarecendo que a ação judicial impetrada pelo Estado em relação aos cargos comissionados abarca somente os fatos geradores ocorridos após a EC nº 20/1998, fls. 200.

Foi emitida Decisão-Notificação que confirmou a procedência integral do lançamento, fls. 203 a 211.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 217 a 235. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A fiscalização descumprindo medida judicial lavraram autuação sob o argumento que os servidores não efetivos estariam desamparados de benefício previdenciário, o que legitimaria a vinculação dos mesmos ao RGPS;
- O INSS por força da referida decisão judicial está impedida de cobrar e promover quaisquer atos de constrição fiscal em relação ao Estado de Minas Gerais;
- O Estado requereu perícia para apuração dos valores lançados, que foi indeferida pela fiscalização em flagrante ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público;
- Deve ser reformada a decisão a fim de que se reconheça a decadência quinquenal dos débitos lançados;
- O Estado tem competência para instituir tributo de seus servidores, cujos recursos integrarão o seu orçamento. Com efeito em relação aos seus servidores cabe ao Estado instituir contribuição previdenciária para custeio de seu Regime Próprio, sendo certo que tais recursos integram o orçamento do Estado, não integrando, por consequência o orçamento da União;
- Frise-se que à época o texto constitucional não diferenciava a situação do servidor titular de cargos efetivos, dos não titulares, limitando-se, apenas a dispor que lei regulamentaria a aposentadoria em cargos ou empregos temporários, lei federal está que nunca existiu, tornando o dispositivo norma de eficácia limitada.
- Desde 1988, o próprio texto constitucional atribui ao Estado, a competência para reger a disciplina previdenciária de seus servidores, nos quais se incluem os ocupantes de cargos em comissão de recrutamento amplo, os detentores de função pública, os designados e os contratados, sendo estas três últimas categorias regidas pela Lei 10.254/1990, que estabelece o Regime Jurídico Único para os servidores de Minas Gerais.
- Dessa forma, aplicam-se aos servidores não efetivos os dispositivos da Lei Estadual nº 869/52, Decreto Estadual nº 31930/90 e da Lei 9380/86, vigentes à época do período em cobrança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira	
Mat.: Siepe 877862	

2º CC-MF

Fl.

250

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- Dessa forma, aplica-se a Lei 869/52, que garante aposentadoria aos ocupantes de cargos efetivos.
- Os detentores de função pública , passam a ser regidos pela Lei 869/52;
- No caso específico dos designados para função publica vigorava o art. 287 da Constituição Estadual: ao servidor submetido ao regime de convocação, não ocupante de cargo efetivo, é assegurado o disposto no art. 36, I e II.
- O próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais, já homologou a aposentadoria de diversos servidores não ocupantes de cargos efetivos, conforme descrito na súmula 52/TCMG;
- Enumera diversas aposentadorias de comissionados, designados e detentores de função pública concedidas pelo Estado no período abrangido pelo procedimento fiscal.
- Justo ou injusto existia o RPPS para os servidores não efetivos, o que afasta a competência do INSS para questioná-lo em face do princípio constitucional da paridade federativa;
- Após a EC nº 49, de 13 de junho de 2001, os servidores detentores de função pública passaram a ter as mesmas prerrogativas dos servidores efetivos, e dessa forma, ainda que antes da EC nº 49/01 fosse considerados não efetivos, após a dita Emenda por serem considerados efetivos, passaram a pertencer ao RPPS (se já não pertenciam);
- Observe que a referida Emenda foi objeto de ADI/STF 2578/MG, a qual o STF não conheceu, por entender que a base normativa que confere suporte jurídico à situação funcional dos servidores públicos, a que posteriormente aludiu A Emenda 49/01, tem por fundamento não a emenda, mas Lei estadual 10.254/90 e a Resolução 463/90;
- Dessa análise, podemos contatar que desde 1990 os servidores detentores de função pública estão sob a égide do Estado, falecendo a competência do INSS para cobrar contribuições previdenciárias dos servidores não efetivos.
- Quanto a necessidade de contribuição, destaca-se que só a partir da EC 20/1998 a CF mencionou sobre o custeio da aposentadoria dos servidores estaduais, distritais e municipais, ou seja, o caráter contributivo do regime de previdência. o de que os exatores não cuidaram de verificar se dentre os designados existem servidores titulares de cargos efetivos ante a possibilidade de acumulação prevista no artigo 37 da CF/88, o que, por si só já afastaria o débito, porquanto inequívoco que tais servidores são vinculados ao RPPS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 16 / 06 / 08		251
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862		

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- Ainda que por absurdo se entenda ser devida qualquer contribuição do Estado ao INSS em relação a estes servidores, tal débito seria passível de compensação, nos moldes da Lei 9796/99;
- Por fim, requer seja admitido e julgado procedente o presente recurso a fim de reformar a decisão recorrida, para anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito nele representado.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 240 a 244. O órgão previdenciário alega, em síntese, que:

- Mantém a negativa de prova pericial, posto que as informações do processo demonstram que os não efetivos, servidores públicos detentores de função pública, comissionados e designados, aplica-se o RGPS;
- Ressalta que a competência concorrente dos Estados. Municípios em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, nem os princípios constitucionais que regem a seguridade social, não se admitindo que haja qualquer trabalhador sem amparo previdenciário.
- O RPPS para ser considerado como tal, deve necessariamente, preencher a condição mínima e conferir aos seus filiados as prestações consagradas na CF/88, notadamente, os benefícios de aposentadoria – várias espécies e pensão por morte;
- O IPSEMG não corresponde ao RPPS mineiro, como alega o impugnante, posto que assegura apenas um dos benefícios básicos.
- Conforme entendimento do STF a respeito da matéria, no julgamento MS 23.996-4 (Relatora ministra Ellen Grace), ante a superveniência da Lei 8.647/93, a aposentadoria de servidor sem vínculo efetivo com o serviço público não pode ser estatutária, vinculando-se o mesmo compulsoriamente ao RGPS;
- Conforme descreve o Professor Aurélio Pitanga Seixas Filho, a perícia não é direito subjetivo do contribuinte, mas um recurso que a autoridade administrativa revisora tem, para, se entender necessário, aperfeiçoar a sua percepção sobre a verdadeira realidade do fato gerador.
- Quanto a arguição da decadência, tal entendimento encontra-se equivocado, isto porque a Lei 8212/91, estabeleceu, em seu art. 45, I, que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 anos;
- Não é cabível a apreciação de inconstitucionalidade na esfera administrativa
- Da leitura da sentença proferida em favor do Estado, verifica-se que a matéria levada a exame do judiciário foram as alterações introduzidas pela EC nº 20 e Lei 9717/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
16 / 06 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2ª CC-MF
Fl. 252

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Assim, por não terem sido produzidas provas que importassem na reforma da decisão recorrida, considerando que foram abordados os elementos essenciais impugnados pela recorrente, e de se reportar à mesma, onde foram devidamente enfrentados e refutados os argumentos antes expendidos, considerando a regularidade do lançamento em questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 16, 06, 08	253
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação de prazo constante a fl. 132 e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30%, em virtude do art. 25 da Portaria MPAS nº 520/2004.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. O cerne das questões rebatidas pelo recorrente repousam no fato de entender que mesmo os servidores não efetivos, em qualquer de suas modalidades, possuem amparo do RPPS e dessa forma, afastada estaria sua vinculação obrigatória ao RGPS.

Como bem descrito no Relatório fiscal, encontramos no presente lançamento salários de contribuição oriundos de fatos geradores diversos, quais sejam: comissionados exclusivamente, detentores de função pública e designados para função pública, no entanto, entendo que no lançamento em questão não pode a autoridade fiscal discriminar por meio de levantamentos individuais os segurados em cada uma das suas modalidades de contratações, por não ter a empresa apresentado os documentos capazes de consubstanciar cada situação.

Porém, acredito, que da análise dos documentos que devem ser colacionados aos autos poderemos identificar de forma mais conclusiva a pertinência dos lançamentos. Dessa forma, deve o julgamento ser convertido em diligência para que **O RECORRENTE**, dentro do prazo normativo, traga aos autos:

1. A íntegra da Lei 10.254/90, Decreto 31.930/90, Lei 9380/86, Lei 869/52, Resolução 463/90;
2. Tendo em vista a obrigação descrita no próprio texto da Lei 8212/91, relacione todos os servidores incluídos no lançamento em questão, DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA (excluídos os designados e comissionados), descrevendo além do valor da remuneração de cada um mensalmente, a forma de ingresso (concursado ou não), o órgão de origem e a data de ingresso seja na Adm. Direta ou indireta. Tal elucidação mostra-se pertinente, posto que no art. 4º da Lei 10.254/90, os atuais servidores da administração direta, de autarquia ou fundação pública, inclusive aquele admitido mediante convênio com a entidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
16 / 06 / 08	254
Silma Alves de Oliveira Mat: Siage 877862	<i>edl</i>

Processo nº: 37172.002528/2005-74

Recurso nº : 149194

Recorrente : ESTADO DE MINAS GERAIS - GOVERNO

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

administração indireta, ocupante de emprego celetista terá seu emprego transformado em cargo público.

3. Indique em relação à relação trazida à fls. 186, o valor mensal da remuneração de cada um dos segurados ali descritos, bem como indique a modalidade de contratação, conforme descrito acima (comissionados, detentores ou designados) e principalmente se permaneceram prestando serviços enquanto aposentados ao órgão em questão.

Após a apresentação dos documentos acima, deverá a autoridade previdenciária manifestar-se acerca dos mesmos, bem como indicar o nº da NFLD que corresponde a contribuição dos segurados relacionados com fatos geradores desta notificação.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** nos termos descritos acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA